



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 96/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 397/14.

Trata-se de projeto de lei de autoria conjunta dos nobres Vereadores Arselino Tatto e Jair Tatto, que visa regulamentar a Lei nº 15.921/2013, que inseriu no Calendário Oficial de Datas e Eventos da Cidade de São Paulo, o Dia da Vida, a ser celebrado anualmente, todo dia 08 de outubro.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que as diretrizes previstas no projeto sob análise consistem, em síntese, na promoção e valorização da vida, agenda de atividades que tratem da importância do direito a uma subsistência digna, fortalecimento de ações voltadas à valorização da vida e atuação do Poder Público no atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Neste aspecto, encontra fundamento no art. 5º, caput, texto constitucional, que considera inviolável o direito à vida.

Por seu turno, ainda com relação ao assunto sob análise, cumpre observar que nossa Lei Orgânica Paulistana estabelece entre os princípios e diretrizes do Município de São Paulo o dever de garantir aos munícipes "condições de vida indispensáveis a uma existência digna".

Análogas são as disposições do artigo 7º do mesmo diploma, que inclui entre os deveres do Poder Público Municipal assegurar aos cidadãos os direitos "inerentes às condições de vida na cidade".

Deve-se ter em mente, ainda, que o direito à vida, além de constituir um direito fundamental constitucionalmente previsto, representa também verdadeiro pressuposto de existência dos demais direitos fundamentais. Com efeito, é ao ser humano vivo que se destina a tutela da liberdade, da igualdade, da dignidade e a promoção da saúde e da segurança, por exemplo.

Por fim, observa-se que a propositura é especialmente meritória na medida em que envolve agentes do poder público e da sociedade civil, que devem cooperar na promoção de um dos mais importantes direitos fundamentais, inclusive levando em conta as condições aptas a proporcionar uma existência digna e plena.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/02/2015.

Adolfo Quintas - PSDB

Conte Lopes – PTB

Coronel Camilo – PSD

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/02/2015, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.